

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 14/2011**

de 2 de Maio

**Elimina as discriminações em razão da nacionalidade no acesso ao regime de subsídio ao preço do bilhete público relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril**

Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 11.º

[...]

1 — Podem ser beneficiários do regime de subsídio ao preço do bilhete público os seguintes passageiros de serviços aéreos, independentemente da sua nacionalidade:

- a) .....
- b) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- c) .....
- d) .....

e) Os trabalhadores nacionais, com menos de seis meses de residência nas Regiões Autónomas que se encontrem vinculados por contrato de trabalho celebrado com entidade patronal com sede ou estabelecimento nessas regiões e ao abrigo do qual o local de trabalho seja uma dessas regiões;

f) Os cidadãos que sejam titulares de autorização de residência válida e domicílio fiscal permanente nas regiões abrangidas.

2 — .....

**Artigo 12.º**

[...]

1 — Aquando da emissão e pagamento do bilhete, os beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deverão exibir o respectivo cartão de contribuinte e o cartão do cidadão, bilhete de identidade ou o passaporte ou a cédula pessoal, nos quais conste a indicação da residência numa das regiões abrangidas, cujo número será inscrito no bilhete.

2 — .....

3 — No caso dos cidadãos nacionais de outro Estado que não integre a União Europeia, são obrigatórias a

apresentação do respectivo cartão de contribuinte e autorização de residência válida.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)»

Aprovada em 18 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 99/2011****Recomenda ao Governo a preservação e valorização do património museológico do Hospital Miguel Bombarda**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo:

1 — A adopção das medidas necessárias à valorização e salvaguarda do património edificado do conjunto hospitalar da Colina de Santana contemplando a necessidade de inventariação e manutenção do seu património com relevo cultural, histórico ou clínico, nomeadamente do panorâmico de segurança e do balneário D. Maria II, bem como da sua envolvente, no quadro da responsabilidade do Governo sobre esse património.

2 — A preservação e valorização do acervo patrimonial e documental do Hospital Miguel Bombarda, designadamente o balneário D. Maria II e o pavilhão panorâmico de segurança, os elementos artísticos, documentais, clínicos e o mobiliário, mantendo-o como espaço museológico ou colecção visitável aberto ao público.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 10/2011**

de 2 de Maio

O presente decreto aprova a Convenção Relativa ao Desalfandegamento Centralizado no Que diz Respeito à Atribuição das Despesas de Cobrança Nacionais Que são Conservadas quando os Recursos Próprios Tradicionais são Colocados à Disposição do Orçamento da União Europeia, assinada em Bruxelas em 10 de Março de 2009.

Com a adopção desta Convenção visa-se possibilitar a aplicação do conceito de desalfandegamento centralizado previsto na regulamentação aduaneira comunitária, o qual, ao permitir a dissociação entre o país onde a declaração aduaneira é apresentada e o país onde as mercadorias são apresentadas à alfândega, pretende conduzir a uma redução

das burocracias e dos encargos administrativos sobre os operadores económicos.

O desalfandegamento centralizado permite, deste modo, que, independentemente do local onde as mercadorias são apresentadas à alfândega, as declarações aduaneiras e o pagamento dos recursos próprios da Comunidade Europeia sejam efectuados no país onde está estabelecido o operador económico.

Esta Convenção vem definir os procedimentos relativos à redistribuição das despesas de cobrança retidas pelo Estado membro onde a declaração aduaneira é apresentada e os recursos próprios das Comunidades cobrados, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º da Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM, do Conselho, de 7 de Junho, relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade Europeia, e o Estado membro onde as mercadorias objecto daquela declaração são apresentadas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção Relativa ao Desalfandegamento Centralizado no Que diz Respeito à Atribuição das Despesas de Cobrança Nacionais Que são Conservadas quando os Recursos Próprios Tradicionais são Colocados à Disposição do Orçamento da União Europeia, assinada em Bruxelas, em 10 de Março de 2009, cujo texto na versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Assinado em 14 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**CONVENÇÃO RELATIVA AO DESALFANDEGAMENTO CENTRALIZADO, NO QUE DIZ RESPEITO À ATRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DE COBRANÇA NACIONAIS QUE SÃO CONSERVADAS QUANDO OS RECURSOS PRÓPRIOS TRADICIONAIS SÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA.**

As Partes Contratantes, Estados membros da União Europeia:

Tendo em conta a Decisão do Conselho n.º 2007/436/CE, EURATOM, de 7 de Junho, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (a seguir designada por Decisão);

Considerando o Regulamento (CE, EURATOM) n.º 1150/2000, do Conselho, de 22 de Maio, relativo à aplicação da citada Decisão Recursos Próprios (a seguir designado por Regulamento);

Considerando que o desalfandegamento centralizado e outras simplificações das formalidades aduaneiras, na acepção do Regulamento (CE) n.º 450/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir designado por Código Aduaneiro Modernizado), pode contribuir para a criação de condições favoráveis ao comércio;

Considerando que a Autorização Única definida no n.º 13 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão, prevê os mesmos benefícios até o Código Aduaneiro Modernizado se tornar aplicável;

Considerando a Declaração do Conselho de 25 de Junho de 2007 sobre a repartição das despesas de liquidação e cobrança, sobre o IVA e as estatísticas, para a implementação do desalfandegamento centralizado, e a Declaração do Conselho e da Comissão de 25 de Junho de 2007 sobre a avaliação do funcionamento do regime de desalfandegamento centralizado;

Tendo em conta os artigos 17.º e 120.º do Código Aduaneiro Modernizado, que prevêm o reconhecimento da validade das decisões adoptadas pelas autoridades aduaneiras em todo o território da Comunidade, bem como a força probatória dos resultados das conferências aplicáveis em todo o território da Comunidade;

Considerando o seguinte:

1) A gestão do desalfandegamento centralizado, que pode ser combinada com simplificações das formalidades aduaneiras, em que as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática num Estado membro mas são apresentadas à alfândega noutra Estado membro, acarreta despesas administrativas em ambos os Estados membros. Tal justifica uma redistribuição parcial das despesas de cobrança que são conservadas quando os recursos próprios tradicionais são colocados à disposição do orçamento comunitário em conformidade com o Regulamento;

2) Essa redistribuição, efectuada pela Parte Contratante em que a declaração aduaneira é depositada em benefício da Parte Contratante em que as mercadorias são apresentadas, corresponde a um total de 50% das despesas de cobrança conservadas;

3) Para uma boa aplicação da redistribuição das despesas de cobrança é necessária a adopção de procedimentos específicos sob a forma de convenção entre as Partes Contratantes;

4) A presente Convenção deve ser aplicada pelas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas leis e procedimentos nacionais;

acordaram no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação e definições

#### Artigo 1.º

1 — A presente Convenção define os procedimentos relativos à redistribuição das despesas de cobrança quando os recursos próprios são colocados à disposição do orçamento da UE. As Partes Contratantes seguirão esses procedimentos no caso do desalfandegamento centralizado, como definido no artigo 106.º do Código Aduaneiro Modernizado, quando as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática num Estado membro mas são apresentadas à alfândega noutra Estado membro.

2 — Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são igualmente aplicáveis quando o conceito de desalfandegamento centralizado é combinado com simplificações efectuadas ao abrigo do Código Aduaneiro Modernizado.

3 — Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são igualmente aplicáveis à Autorização Única, tal como definida no n.º 13 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93,

da Comissão, quando se trate de mercadorias introduzidas em livre prática.

#### Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, são aplicáveis as seguintes definições:

a) «Autorização» qualquer autorização emitida pelas autoridades aduaneiras que permite a introdução em livre prática das mercadorias na estância aduaneira responsável pelo local onde o titular da autorização está estabelecido, independentemente da estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas;

b) «Autoridades aduaneiras que emitem a autorização» as autoridades aduaneiras do Estado membro participante que permitem a introdução em livre prática das mercadorias na estância aduaneira responsável pelo local onde o titular da autorização está estabelecido, independentemente da estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas;

c) «Autoridades aduaneiras que prestam assistência» as autoridades aduaneiras do Estado membro participante que prestam assistência às autoridades aduaneiras que emitem a autorização na supervisão do procedimento e do desalfandegamento das mercadorias;

d) «Direitos de importação» os direitos aduaneiros devidos pela importação de mercadorias;

e) «Despesas de cobrança» os montantes que os Estados membros estão autorizados a conservar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da decisão ou com uma disposição correspondente de qualquer outra decisão posterior que a venha a substituir.

### CAPÍTULO II

#### Determinação e redistribuição das despesas de cobrança

##### Artigo 3.º

1 — O Estado membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização notificará o Estado membro das autoridades aduaneiras que prestam assistência, por via electrónica ou, se tal não for possível, por quaisquer outros meios adequados, as informações pertinentes relativas ao montante das despesas de cobrança a redistribuir.

2 — As autoridades aduaneiras que prestam assistência comunicarão às autoridades aduaneiras que emitem a autorização:

a) O nome e endereço da autoridade competente para receber as informações a que se refere o n.º 1;

b) As referências da conta bancária em que deverá ser pago o montante das despesas de cobrança.

3 — As informações pertinentes a que se refere o n.º 1 são as seguintes:

a) A identificação da autorização;

b) A data em que o montante dos recursos próprios apurado é creditado em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento;

c) O montante dos recursos próprios colocados à disposição, tendo em conta o eventual reembolso ou cobrança *a posteriori* dos direitos de importação;

d) O montante das despesas de cobrança conservadas.

##### Artigo 4.º

O montante das despesas de cobrança a redistribuir pelo Estado membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização ao Estado membro das autoridades aduaneiras que prestam assistência equivale a 50% do montante das despesas de cobrança apurado.

##### Artigo 5.º

1 — O pagamento do montante a que se refere o artigo 4.º será efectuado no mês durante o qual o montante dos recursos próprios apurado for creditado em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento.

2 — Serão cobrados juros de mora sobre o montante a que se refere o n.º 1 correspondentes ao período compreendido entre o termo do prazo fixado e a data do pagamento.

A taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente efectuada antes do primeiro dia de calendário do semestre em causa (taxa de referência), acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada pelo banco central nacional. Nesse caso, a taxa de referência em vigor no primeiro dia de calendário do semestre em causa é aplicável nos seis meses seguintes.

### CAPÍTULO III

#### Resolução de litígios

##### Artigo 6.º

Qualquer dificuldade que surja entre as Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou ao funcionamento da presente Convenção será resolvida por negociação na medida do possível. Se não for encontrada nenhuma solução no prazo de três meses, as Partes Contratantes em causa podem escolher, de comum acordo, um mediador para resolver o problema.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e de execução

##### Artigo 7.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia actuará como depositário da presente Convenção.

2 — Os Estados membros da União Europeia podem tornar-se Partes Contratantes da presente Convenção depositando junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão uma vez preenchidos os procedimentos internos necessários para a adopção da presente Convenção.

3 — A presente Convenção entra em vigor 90 dias após o último Estado membro signatário ter declarado que cumpriu todos os procedimentos internos necessários para a sua adopção. No entanto, até à referida entrada em vigor, qualquer Estado membro que tenha concluído esses procedimentos pode declarar que aplicará a Convenção nas suas relações com os Estados membros que tenham feito a mesma declaração no que se refere às disposições da Convenção.

4 — Todos os acordos administrativos entre Estados membros relativos à redistribuição dos montantes das despesas de cobrança em situações abrangidas pelo âmbito da presente Convenção serão substituídos pelas disposições da presente Convenção a contar da sua data de aplicação entre os Estados membros interessados.

#### Artigo 8.º

1 — Qualquer Parte Contratante pode propor alterações à presente Convenção, em particular quando uma Parte Contratante sofrer sérias perdas orçamentais devido à aplicação da presente Convenção. Qualquer proposta de alteração será enviada ao depositário a que se refere o artigo 7.º, que a comunicará às restantes Partes Contratantes.

2 — As alterações serão adoptadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

3 — As alterações adoptadas de acordo com o n.º 2 deste artigo entrarão em vigor em conformidade com o artigo 7.º

#### Artigo 9.º

A presente Convenção será revista pelas Partes Contratantes o mais tardar três anos após a data de aplicação do Código Aduaneiro Modernizado e, se necessário, pode ser alterada com base nessa avaliação em conformidade com o artigo 8.º

#### Artigo 10.º

1 — Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

2 — A denúncia produzirá efeito 90 dias após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a respectiva notificação.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram a sua assinatura no final da presente Convenção.

Feito em Bruxelas, ao 10.º dia do mês de Março de 2009, em exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, ficando o original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Voor de Regering van het Koninkrijk België:

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:

Für die Regierung des Königreichs Belgien:

За Правителството на България:

Za vládu České republiky:

For regeringen for Kongeriget Danmark:

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi valitsuse nimel:

Thar ceann Rialtas na hÉireann:

For the Government of Ireland:

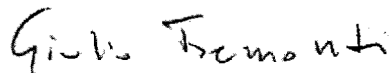
Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

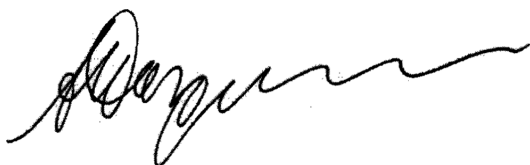
Pour le gouvernement de la République française:



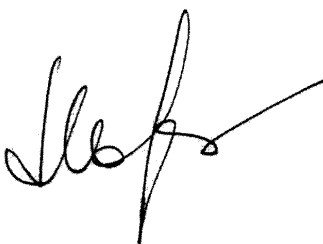
Per il Governo della Repubblica italiana:



Για την Κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας:



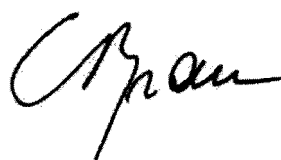
Latvijas Republikas valdības vārdā:



Lietuvos Respublikos Vyriausybės vardu:



Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



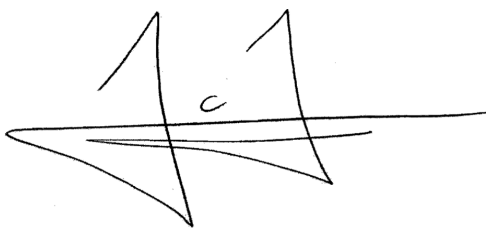
A Magyar Köztársaság kormánya részéről:



Għall-Gvern ta' Malta:



Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



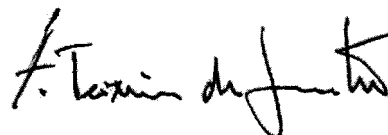
Für die Regierung der Republik Österreich:



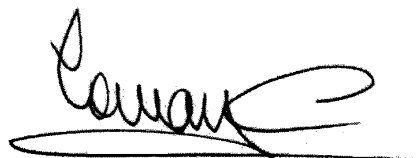
W imieniu Rządu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pelo Governo da República Portuguesa:



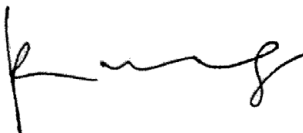
Pentru Guvernul României:



Za vlado Republike Slovenije:



Za vládu Slovenskej republiky:



Suomen hallituksen puolesta:  
På finska regeringens vägnar:



På svenska regeringens vägnar:

For de Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Predchodni text je overeným opisem originálu uloženým v archívu Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.

Ευρώσσα,
Βρυξέλλας,
Βρυξέλλες, den
Brüssel, den
Βρυξέλλες,
Bruxelles, le
An Bhrúiséal,
Bruxelles, addl.,
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel, il
Brüssel,
Bruxelles, dnia
Bruxelles, em
Bruxelles,
Bruxel,
Brüssel,
Brüssel den

20-03-2009

За Генералния секретар/Висш представител на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka/vysokého představitele Rady Evropské unie
For Generalsekretæren/højtsættende repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär/den hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri/kõrge esindaja nimel
Για το Γενικό Γραμματέα/Υψιστο Εκπρόσωπο του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne
Thar ceann Ardriúnaí/Ardionadaí Chomhairle an Aontais Eorpáigh
Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea
Etropas Savienības Ģenerālsekretārs/Augstā pārstāvja vārda
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo įgaliojtinio vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főképviseletje részéről
Għas-Segretarju Ġenerali/Rappreżentant Għoli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal/Hoog Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General/Înaltul Reprezentant al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka/vysokého splnomocnenca Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja/predstavnika Sveta Evropske unije
European unionin neuvoston pääsihteerin/koorkean edustajan puolesta
På generalsekreteraren/høge representantens for Europæiske unionens råd vägnar

  
K. GRETSCHMANN  
Directeur Général

Decreto n.º 11/2011  
de 2 de Maio

A República Portuguesa e a República do Peru, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 7 de Abril de 2010, em Lima, um Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República do Peru, em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou

especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para território do outro país.

Assim:  
Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Especiais, assinado em Lima em 7 de Abril de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2011. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Fernandes da Silva Braga — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Rui Carlos Pereira.

Assinado em 14 de Abril de 2011.  
Publique-se.  
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.  
Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E ESPECIAIS

A República Portuguesa e a República do Peru, adiante designadas como Partes:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos e especiais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três meses de validade;
- b) A expressão «membro da família» designa o cônjuge da pessoa titular do passaporte diplomático ou especial, assim como os descendentes e ascendentes a cargo em conformidade com o direito vigente aplicável das Partes.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial válido podem entrar no território da República do Peru sem necessidade de visto e